INDICAÇÃO DE Nº CM 1078/2017

Exmo. Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o sobreano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado, o ANTEPROJETO em anexo, que dispõe sobre a presença de profissionais habilitados a prestar primeiros socorros nas escolas públicas municipais de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos a presente indicação com o intuito de encaminhar ao Chefe do Executivo, por ser de sua iniciativa, um anteprojeto que, para que seja encaminhado para a Câmara Municipal e ser discutido e aprovado pelos Vereadores. O anteprojeto em tela, visa resguardar a integridade dos alunos, sendo de extrema importância sua aprovação a fim de proporcionar maior segurança a crianças e adolescentes, fazendo-se valer os direitos dos mesmos e resguardar a admministração pública de omissão.

Divinópolis, 25 de Maio de 2017.

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

Torna obrigatória a presença de profissionais habilitados a prestar primeiros socorros nas escolas públicas municipais de Divinópolis

Art. 1º Torna obrigatória nas escolas publicas municipais de Divinópolis, a presença de profissionais que estejam habilitados a prestar primeiros socorros, bem como fazer os devidos encaminhamentos à unidade médica, quando necessário.

Parágrafo Único – Os profissionais a que se refere o Art. 1° deverão ser os servidores das unidades escolares que se habilitarão em curso específico para prestar primeiros socorros.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros oferecidos aos servidores deverão ser ministrados através de convênios com o Corpo de Bombeiros, SAMU e/ou escolas de cursos de enfermagem ou técnico de enfermagem, sem custo para o município.

Art. 3º A quantidade de funcionários treinados deve ser em número suficiente para prestar atendimento em todos os períodos de funcionamento das unidades escolares.

Art. 4º Nos estabelecimentos de ensino municipal, deverá ter um armário próprio, com luvas antissépticas, alcool gel, gazes, faixas, esparadrapo, termômetro, aparelho para aferir presão arterial e estetoscópio.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino municipal terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar-se a presente lei, sob pena de receberem sanções administrativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 25 de Maio de 2017

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN

JUSTIFICATIVA

O ambiente escolar, devido à grande quantidade de crianças, pode ocasionar alguns acidentes. A grande maioria dos acidentes poderia ser evitada. Porém, alguns conhecimentos simples podem diminuir o sofrimento, evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas. Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Esse atendimento prévio, como o próprio nome sugere, são os procedimentos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida, lesões, engasgamento, intoxicação, crise convulsiva e etc., visando manter os sinais vitais e evitando o agravamento, até a assistência definitiva.

Dessa forma, é necessário que haja uma preparação para prestação desse socorro prévio, uma vez que o atendimento de emergência mal feito, pode comprometer ainda mais a saúde da vítima.

O sentimento de solidariedade é o que impulsiona o ser humano na tentativa de ajudar as pessoas em dificuldade. Nestes trágicos momentos, após os acidentes, muitas vezes entre a vida e a morte, as vítimas são totalmente dependentes do auxílio de terceiros. Contudo, somente o espírito de solidariedade não basta. Para que se possa prestar um serviço de socorro correto e eficiente é necessário o domínio de técnicas de primeiros socorros.

Ninguém pode se negar a prestar socorro a quem precisa. É o que vislumbra o **Código Penal brasileiro, em seu Art. 135:** "*Deixar de prestar socorro à vítima de acidentes ou pessoas em perigo eminente, podendo fazê-lo, é crime*", com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa e, com agravamento em seu parágrafo único, onde pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave e triplicada, se resulta a morte.

Porém, como foi dito anteriormente, o mau atendimento pode ocasionar problemas ainda mais sérios às vítimas. Sendo assim, faz-se de extrema importância a presença de profissionais que estejam habilitados na prestação de socorro prévio a fim de possibilitar uma recuperação eficiente de crianças que possivelmente possam sofrer algum tipo de acidente.

Tendo em vista a relevância da matéria tratada neste Anteprojeto em comento, faz-se de extrema importância sua aprovação a fim de proporcionar uma maior segurança as crianças e adolescentes, fazendo-se valer os direitos dos mesmos.

Divinópolis, 25 de Maio de 2017

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN